



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000280767

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1001391-19.2023.8.26.0114, da Comarca de Campinas, em que é apelante ISMAEL PACHECO DE FARIA (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado BANCO ITAÚ CONSIGNADO S.A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma II (Direito Privado 2) do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores TASSO DUARTE DE MELO (Presidente sem voto), GUILHERME SANTINI TEODORO E JOSÉ PAULO CAMARGO MAGANO.

São Paulo, 25 de março de 2025.

MÁRCIA TESSITORE

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Apelação nº: 1001391-19.2023.8.26.0114

Relator: MÁRCIA TESSITORE

Órgão Julgador: Núcleo de Justiça 4.0 em 2º Grau – Turma II (Direito Privado 1)

Apelante: Ismael Pacheco de Faria

Apelado: Banco Pan S/A

Comarca: CAMPINAS 2ª VARA CÍVEL – FORO REGIONAL DE VILA

MIMOSA Juiz (a) : Dr.(a) EGON BARROS DE PAULA ARAÚJO

Voto n.º 3340

EMENTA: APELAÇÃO. AÇÃO DE INEGIXIBILIDADE DE DÉBITO C.C DANO MORAL. VICIO DE CONSENTIMENTO NA CONTRATAÇÃO DE EMPRÉSTIMO CONSIGNADO. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA.

RECURSO DO AUTOR: CONTRATAÇÃO COMPROVADA. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA CUMPRIDO. REGULARIDADE DO CONTRATO. SENTENÇA MANTIDA.

RECURSO DESPROVIDO. HONORÁRIOS MAJORADOS

Trata-se de apelação interposta contra r. sentença de fls. 241/244, cujo relatório adoto, que julgou os pedidos formulados na petição inicial, improcedentes, declarando exigível o contrato de empréstimo objeto da ação;

Inconformado apela o autor fls. 249/260, alegando, em síntese: i) vício de consentimento, assinatura digital que não comprova a vontade do autor; ii) violação da previsão nº 28 de 16/05/2008 do INSS; iii) ausência de prova inequívoca da contratação, falta de assinatura; iv) responsabilidade objetiva do apelado; v) repetição de indébito em dobro; e vi) dano moral 'in re ipsa', dever de indenizar.

recurso para reformar a sentença e reconhecer a inexistência a relação jurídica entre as partes.

O réu por sua vez apresentou contrarrazões de apelação fls. 270/305, argumentando que: i) regularidade da contratação no formato digital; ii) no caso de fraude não seria a conta do autor indicada para crédito do empréstimo; iii) confirmação em duas etapas através de código encaminhado ao celular do autor; regularidade na contratação; iv) inexistência de dano material e não cabimento de repetição de indébito em dobro; e v) inoccorrência de dano moral.

Requer por fim seja negado provimento ao recurso, mantendo a sentença de primeiro grau.

Preparo não recolhido pela autora ora apelante em função da gratuidade concedida fl.25.

Recurso tempestivo.

1. A contratação eletrônica de empréstimo consignado, realizada mediante assinatura digital e validação por selfie, é válida e eficaz, desde que observados os requisitos de segurança e autenticidade.

2. Comprovada a regularidade da contratação e a disponibilização do crédito em conta corrente do autor, não há que se falar em declaração de inexistência de débito ou repetição de indébito.

É o relatório.

O recurso comporta parcial provimento.

Inicialmente, cumpre destacar que a relação jurídica estabelecida entre as partes é de consumo, aplicando-se as disposições do Código de

Defesa do Consumidor, inclusive no que tange à responsabilidade objetiva do fornecedor de serviços, nos termos do art. 14 do referido diploma legal, contudo não é absoluta.

A contratação eletrônica de empréstimos consignados é prática amplamente aceita no mercado financeiro e reconhecida pela jurisprudência como válida e eficaz, desde que observados os requisitos de segurança e autenticidade.

No caso em tela, o banco apelado logrou êxito em comprovar a regularidade da contratação, apresentando não apenas o contrato assinado eletronicamente, mas também a selfie do apelante e o comprovante de transferência dos valores para sua conta corrente.

Nesse sentido, é o entendimento do Tribunal de Justiça de São Paulo:

“DIREITO DO CONSUMIDOR E PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. CONTRATAÇÃO ELETRÔNICA. ASSINATURA DIGITAL DEMONSTRADA NOS AUTOS. DESNECESSIDADE DE PERÍCIA TÉCNICA. IMPROCEDÊNCIA MANTIDA. RECURSO NÃO PROVIDO. I. CASO EM EXAME: Apelação interposta pela autora contra sentença de improcedência em ação declaratória de inexistência de relação jurídica cumulada com repetição de indébito e indenização por danos morais. A autora sustenta que não contratou a cobrança mensal da "CONTRIBUIÇÃO SINDINAP – FS" sobre seu benefício previdenciário. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO: (i) verificar se houve cerceamento de defesa em razão do julgamento antecipado da lide, sem a produção de perícia; e (ii) definir se o réu comprovou a validade da contratação eletrônica, justificando a cobrança realizada. III. RAZÕES DE DECIDIR: (i) O julgamento antecipado do processo é juridicamente correto quando os elementos probatórios constantes dos autos são suficientes para a formação do convencimento judicial, nos termos do artigo 464, § 1º, inciso I, do CPC. (ii) A contratação eletrônica é válida quando há elementos que permitam aferir sua autenticidade, como selfie do contratante, documento de identidade, IP e geolocalização coerentes, sendo prescindível conhecimento técnico especializado para sua verificação. (iii)

O ônus da prova da contratação cabe ao fornecedor nos casos em que há negativa pelo consumidor, conforme os artigos 373, § 1º, do CPC, e 6º, inciso VIII, do CDC. (iv) No caso, a documentação apresentada pelo réu, se mostram suficientes para firmarem a convicção a respeito da regularidade da contratação, afastando a alegada inexistência de relação jurídica. (v) A ausência de indícios de furto, roubo ou extravio do documento pessoal da autora reforça a autenticidade da contratação. IV. *DISPOSITIVO: Recurso não provido.*” (TJSP; *Apelação Cível 1000845-54.2024.8.26.0493*; *Relator (a): Domingos de Siqueira Frascino*; *Órgão Julgador: Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma IV (Direito Privado 1)*; *Foro de Martinópolis - 2ª Vara Judicial*; *Data do Julgamento: 21/02/2025*; *Data de Registro: 21/02/2025*).

Uma vez regular a contratação, ficam prejudicados os pedidos de repetição de indébito e de indenização por danos morais.

Ante o exposto, pelo meu voto, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso e fixo os honorários em 15% do valor da causa, respeitada a gratuidade.

Por fim, para viabilizar eventual acesso às vias extraordinária e especial, considero pré-questionada a matéria, evitando-se a interposição de embargos de declaração com esta única e exclusiva finalidade, observando o pacífico entendimento do STJ de que desnecessária a citação numérica dos dispositivos legais, bastando que a questão posta tenha sido decidida (EDROMS 18205/SP, Min. Felix Fischer, DJ de 08/05/2006). Àqueles manifestamente protelatórios aplicar-se-á a multa prevista no art. 1.026, §§ 2º e 3º, do CPC.

MARCIA TESSITORE
RELATORA